



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 179 /2014**

**003ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.01.2014**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/253/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201021557-8**

**AUTUANTE: LAURO HENRIQUE P. RODRIGUES E OUTROS**

**RECORRENTE: CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Autuação **PROCEDENTE**, tendo em vista que o contribuinte deixou de recolher o imposto incidente sobre a remessa interna de mercadoria para industrialização que não retornou no prazo legal, nos termos do art. 687, I e II, e §§ 1º e 2º e 695, ambos, do Decreto nº 24.569/97. Preliminares de nulidades rejeitadas. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e improvido. Decisão unânime e em conformidade com parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher, no período de janeiro de 2006, o ICMS incidente sobre a remessa interna de mercadoria para industrialização que não retornou no prazo legal, no montante de R\$ 32.429,38 (trinta e dois mil quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos).

Dispositivo infringido: Art. 687, I e II, b, §§1º e 2º (Operações Internas) do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, Inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 32.429,38 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) e MULTA R\$ 32.429,38 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos).

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/06); Portaria de nº 736/2010 (fls. 07),

Termo de Início de Fiscalização nº 2010.26101 e Anexo (fls. 08 a 11); Portaria de nº 150/2010 (fls. 12); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.06136 e Anexo (fls. 13 a 18); Portaria de nº 517/2009 (fls. 19); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17686 e Anexo (fls. 20 a 21) Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.30568 (fls. 22).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 23 a 398 dos autos.

O contribuinte apresentou defesa tempestivamente, conforme fls. 408 a 417 dos autos, por meio da qual a empresa requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento.

O julgador Singular julgou **PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 64.858,76 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), conforme às fls 425 a 430.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada pela 1ª Instância de Julgamento interpôs recurso voluntário conforme as fls. 434 a 441 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 456/2013 (fls. 448 a 452), opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme fls. 453 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher, no período de janeiro de 2006, o ICMS incidente sobre a remessa interna de mercadoria para industrialização que não retornou no prazo legal, no montante de R\$ 32.429,38 (trinta e dois mil quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos).

As operações com remessa de mercadorias para industrialização, nas operações internas, se processam com o diferimento do ICMS, isto é, o recolhimento do imposto incidente na operação fica postergado para a fase subsequente ou caso o retorno das mercadorias ocorram no prazo fixado na legislação. a teor do art. 687 e incisos do Decreto nº 24.569/97. *in verbis*:

*Art. 687. Nas operações internas de remessa e retorno de mercadoria para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, fica diferido o pagamento do ICMS, independente de prévia solicitação, desde que:*

*I - a mercadoria retorne ao estabelecimento remetente no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da saída, prorrogável por igual período, a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte;*

*II - encerrada a fase do diferimento, o imposto será recolhido:*

*a) nos prazos fixados na legislação, no mês subsequente ao da saída dos produtos do estabelecimento encomendante;*

*b) nos prazos fixados na legislação, no mês subsequente ao da remessa da mercadoria, quando não ocorrer o seu retorno.*

*§ 1º Considerar-se-á encerrada a fase do diferimento quando da saída subsequente ou expirado o prazo de que trata o inciso I deste artigo.*

*§ 2º A responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido, inclusive o relativo às mercadorias empregadas e aos serviços prestados, fica atribuída ao remetente originário, quando encerrada a fase do diferimento, ainda que a operação posterior não esteja sujeita ao pagamento do imposto.*

*Art. 695. Nas operações de remessa de que trata esta Seção, o estabelecimento deverá emitir nota fiscal sem destaque do ICMS, fazendo constar no corpo da nota a expressão - "ICMS diferido, suspenso ou não incidente", conforme o caso, seguida da identificação do dispositivo concessivo e como natureza da operação: "remessa para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização", conforme o caso.*

*Parágrafo único. A nota fiscal de que trata este artigo será escriturada pelo:*

*I - remetente, no livro Registro de Saídas, somente na coluna "Documento Fiscal" e na coluna "Observações" a indicação constante da natureza da operação;*

*II - destinatário, quando estabelecido neste Estado, no livro Registro de Entradas, somente na coluna "Documento Fiscal" e na coluna "Observações" a indicação da natureza da operação.*

*Art. 696. Nas operações de retorno de que trata esta Seção, sem oneração tributária, os estabelecimentos:*

*I - remetente, emitirá nota fiscal contendo discriminadamente o valor da mercadoria recebida, o das mercadorias empregadas e o do serviço prestado e:*

*a) escriturará tal documento no livro Registro de Saídas nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Operações sem Débito do Imposto", pelo valor das mercadorias empregadas e do serviço prestado;*

*b) efetuará o estorno do crédito do imposto, se existente, relativamente às mercadorias empregadas, diretamente no campo 003 - Estornos de Créditos, do livro Registro de Apuração do ICMS;*

*II - encomendante, registrará o documento de que trata o inciso I, no livro Registro de Entradas, nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Operações sem Crédito do Imposto", pelo valor das mercadorias empregadas e do serviço prestado.*

Pois, o contribuinte ao emitir as notas fiscais NF-1 nº 005 e 007, procedeu segundo a norma contida no art. 687 do Decreto nº 24.569/97. Contudo, não cumpriu o prazo estabelecido pela legislação, qual seria, os 90 (noventa) dias para retorno ao estabelecimento nem solicitou prorrogação daquele prazo, conforme previsto.

Portanto, considerando que restou provado o desatendimento dos comandos normativos pertinentes à matéria nasceu para o Fisco o direito de constituir o crédito tributário decorrente do descumprimento da norma tributária estadual.

Destaca-se que o contribuinte ainda tentou regularizar a situação mediante a emissão das notas fiscais nº 13 e 14 em substituição às originalmente emitidas, no entanto, tal procedimento não encontra amparo legal, posto que contraria a norma contida no art. 138, § 2º do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 138. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao documento que tenha sido escriturado no livro fiscal próprio ou acobertado operação ou prestação de serviço, salvo a hipótese prevista no artigo 250.*

Assim sendo, entendo que a infração denuncia na exordial restou materialmente demonstrada, razão pela qual deve-se declarar a procedência do lançamento.

Com relação às nulidades arguidas pela parte, esclarece-se que:

a) A nulidade por falta de clareza e precisão da acusação fiscal, não prospera porquanto o relato do auto de infração e informações complementares são bastantes elucidativas quanto ao móvel da autuação, qual seja, a falta de recolhimento do ICMS motivada pelo não retorno de mercadorias remetidas para industrialização, em operação internas, no prazo de 90 (noventa) dias.

b) A nulidade por cerceamento do direito de defesa em face da não entrega da documentação que embasou o lançamento também não prospera tendo em vista que o próprio contribuinte deu ciência pessoal em todos os atos processuais, conforme consta no Auto de Infração, Informações Complementares e Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, por meio dos quais confirmou o recebimento de todos os documentos que embasaram o lançamento.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente: 1. Nulidade por falta de clareza e precisão da acusação fiscal; 2. Nulidade por cerceamento do direito de defesa em face da não entrega da documentação que embasou o lançamento. Preliminares de nulidade afastadas com base nos fundamentos apresentados no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

Base de Cálculo = R\$ 190.761,07

ICMS (17%).....	R\$ 32.429,38
MULTA.....	R\$ 32.429,38
TOTAL.....	R\$ 64.858,76

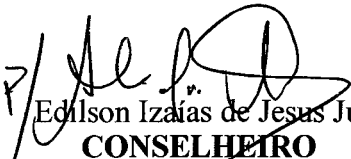
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente: 1. Nulidade por falta de clareza e precisão da acusação fiscal; 2. Nulidade por cerceamento do direito de defesa em face da não entrega da documentação que embasou o lançamento. Preliminares de nulidade afastadas com base nos fundamentos apresentados no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, confirma a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 02 de 2014.

Francisca ~~Marta~~ de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Edilson Izaías de Jesus Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**